

Acórdão: 22.307/19/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000053493-61
Impugnação: 40.010148103-61, 40.010148104-41 (Coob.)
Impugnante: Rodrigo Lopes Pereira
CPF: 029.987.916-03
Andrea de Carvalho Belchior (Coob.)
CPF: 036.269.096-03
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - EXCESSO DE MEAÇÃO. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD pelo recebimento do excedente de meação, relativo a partilha de bens da sociedade conjugal, decorrente de sentença de separação consensual, divórcio, transitada em julgado, nos termos do art. 1º, inciso IV da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre bens recebidos a título de doação (excedente de meação) pela separação conjugal judicial dos Autuados, sentença proferida em 29/01/15, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada no SIARE sob o nº 201.505.432.312-5 em 17/09/15.

Constatou-se que na partilha dos bens do casal foram atribuídos bens a um dos cônjuges, que na sua totalidade, atingiram valores superiores aos destinados ao outro, caracterizando doação, conforme previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 14.941/03. O cônjuge doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 21, inciso III do mesmo diploma legal retromencionado.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/21, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 58/62.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fls. 67, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 69 e juntada de documentos de fls. 70/76.

Aberta vista para os Impugnantes, que não se manifestam.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre o não recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, incidente sobre bens recebidos por Rodrigo Lopes Pereira a título de doação (excedente de meação) da Coobrigada, doadora, pela separação conjugal do casal, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD – protocolizada no SIARE sob o nº 201.505.432.312-5 em 17/09/15.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se, de início, que os Impugnantes requerem a realização de pericial contábil nas contas e registros da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. - EPP, no intuito de confrontar a avaliação realizada pela Fiscalização, sem, contudo, formularem os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Quanto ao mérito propriamente dito, cumpre destacar que a Lei nº 14.941/03 assim prescreve em seu art. 1º, inciso III c/c art. 13, inciso VIII, *in verbis*:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

(...)

III - na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...)

Art. 13. O imposto será pago:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

Os Impugnantes alegam em sua peça de defesa, essencialmente, que a Fiscalização agiu com excesso na avaliação das cotas de capital da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. - EPP – CNPJ nº 03.661.408/0001-00, e que não seguiu o que determina o art. 5º, § 1º da Lei nº 14.941/03, ou seja, que o valor das cotas de capital corresponderá ao valor patrimonial destas na data de sua transmissão, devendo, então, ser levado em conta o Balanço Patrimonial de 31/12/14.

Entretanto, contrapondo os argumentos dos Impugnantes, a Fiscalização afirma que a avaliação seguiu o que determina a lei, baseando-se no balanço patrimonial da empresa de 31/12/14, anexado ao processo de ITCD da separação conjugal judicial, assinado pelo Sr. Rodrigo Lopes Pereira, sócio-administrador da empresa, e também pelo responsável contábil.

Nesse contexto, a 2ª Câmara de Julgamento determinou a realização de diligência de fls. 67, para que a Fiscalização trouxesse aos autos o balanço patrimonial da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. – EPP, datado de 31/12/14, o que foi cumprido com a juntada de documentos de fls. 70/76. Regularmente intimados, os Impugnantes não se manifestaram.

Como se observa, verificando a documentação anexada pela Fiscalização às fls. 70/76, foi justamente o valor indicado na conta Patrimônio Líquido, relativo ao encerramento do exercício de 2014, o parâmetro utilizado para a avaliação das cotas objeto da empresa Dinâmica Fábrica de Reservatórios e Equipamentos Ltda. – EPP, estando correto o procedimento adotado pela Fiscalização, uma vez que se conforma com a legislação vigente.

A base de cálculo do ITCD está assim definida pelo art. 4º da Lei nº 14.941/03:

Art. 4º A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito recebido em virtude da abertura da sucessão ou de doação, expresso em moeda corrente nacional e em seu equivalente em Ufemg.

O § 1º do art. 4º esclarece o conceito de valor venal. Veja-se:

Art. 4º.

(...)

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da avaliação ou da realização do ato ou contrato de doação, na forma estabelecida em regulamento.

Por sua vez, o art. 5º e § 1º da própria Lei nº 14.941/03, trata da base de cálculo a ser definida em relação a ações representativas do capital de sociedade. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de cento e oitenta dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não for objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos cento e oitenta dias, admitir-se-á seu valor patrimonial na data da transmissão, nos termos do regulamento.

Perceba-se que em todos os artigos citados, ao tratar da base de cálculo, a lei remete ao RITCD, e especificamente quanto às cotas de capital social, estabelece que admitir-se-á como valor venal, o valor patrimonial das cotas na data em que foram transmitidas, nos termos do Regulamento.

Nesse contexto, preceitua o art. 13 do Decreto nº 43.981/05 (RITCD):

Art. 13. Em se tratando de ações representativas do capital de sociedade, a base de cálculo é determinada por sua cotação média na Bolsa de Valores na data da transmissão, ou na imediatamente anterior quando não houver pregão ou quando essas não tiverem sido negociadas naquele dia, regredindo-se, se for o caso, até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - No caso em que a ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade não seja objeto de negociação ou não tiver sido negociado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias, a base de cálculo será o seu valor patrimonial na data da transmissão, observado o disposto nos §§ 2º a 4º deste artigo.

§ 2º - O valor patrimonial da ação, quota, participação ou qualquer título representativo do capital de sociedade será obtido do balanço patrimonial e da respectiva declaração do imposto de renda da pessoa jurídica entregue à Secretaria da Receita Federal, relativos ao período de apuração mais próximo da data de transmissão, observado o disposto no § 4º deste artigo, facultado ao Fisco efetuar o levantamento de bens, direitos e obrigações. (Grifou-se).

Como é sabido, o instrumento contábil que permite avaliar a situação patrimonial de uma empresa, em uma data determinada, é o balanço patrimonial. Assim, ao avaliar participações societárias, a Fiscalização deve analisar o balanço patrimonial da sociedade referente ao período de apuração mais próximo da data da transmissão, buscando determinar a situação líquida patrimonial, a valores de mercado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No presente caso, a avaliação tomou por base o valor do patrimônio líquido constante do balanço patrimonial encerrado em 31/12/14, de acordo com o disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 14.941/03.

Portanto, não prosperam as alegações dos Impugnantes quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização para a apuração da base de cálculo do ITCD no caso em apreço.

Dessa forma, correta a exigência do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Esclareça-se que a Coobrigada, doadora, foi corretamente inserida no polo passivo da obrigação tributária a teor do disposto no inciso III do art. 21 da Lei nº 14.941/03, confira-se:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 07 de novembro de 2019.

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

André Barros de Moura
Presidente

D